



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036459-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIELA PETTA, é agravado SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Regional de Pinheiros - Capital

Agravo de Instrumento n. 2036459-93.2025.8.26.0000

Agravante: DANIELA PETTA

Agravado: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

Voto n. 12172

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de cumprimento de sentença – Depósito realizado nos autos para garantia do juízo e oferecimento de impugnação, e que, portanto, não foi feito para fins de pagamento – Não liberação imediata para levantamento - Rejeição da impugnação – Incidência da multa e dos honorários do art. 523 do CPC sobre o valor depositado - Precedentes – Decisão reformada - Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para impugnar a decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença, que indeferiu a imposição da multa e honorários do art. 523 do CPC em relação ao valor depositado pela agravada nos autos.

Segundo a agravante, a decisão merece ser reformada, em síntese, porque o depósito não foi feito para fins de pagamento, mas de mera garantia do juízo, ficando o valor indisponível para imediato levantamento, o que somente ocorreu após a rejeição da impugnação.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 12).

Recurso tempestivo, sem preparo em face da gratuidade processual, e com apresentação de contraminuta (fls. 15/16).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução CSM n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O agravo merece ser provido.

O agravo volta-se contra a não imposição da multa e honorários do art. 523 do Código de Processo Civil da parte retida do depósito em razão da sua não disponibilidade imediata para levantamento.

Quanto ao valor depositado de R\$ 37.428,12, no cumprimento de sentença, entende a agravante que sobre ele deve incidir a multa e honorários do artigo 523 do CPC, em razão da sua indisponibilidade para levantamento, ou seja, o depósito não foi feito para fins de pagamento, mas

de mera garantia do juízo, tendo sido rejeitada a impugnação.

Inicialmente, cumpre consignar que o artigo 523 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante”.

Logo, somente o depósito para fins de pagamento dispensaria a incidência da multa e dos honorários.

O simples depósito judicial com a exclusiva finalidade de garantir a execução não se equipara ao pagamento voluntário da obrigação, de forma que seriam aplicáveis as penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC sobre o débito. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cumprimento de sentença arbitral. 2. Ação ajuizada em 03/06/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/10/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a recorrida deve ser condenada ao pagamento das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015. 4. A multa e honorários advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. 5. Na hipótese dos autos, a recorrida manifestou a sua intenção de depositar o valor executado como forma de garantia do juízo, destacando expressamente que não se tratava de cumprimento voluntário da obrigação, razão pela qual o débito exequendo deve ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015. 6. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 2.007.874/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022).

Também é nesse sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Insurgência do Executado contra decisão que rejeitou sua impugnação. Excesso de Execução. Ocorrência. Multa diária. Descabimento. Banco Executado que comprovou o cumprimento da ordem judicial. Garantia do Juízo. Sanções previstas no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Aplicabilidade. Depósito para garantia do juízo que não afasta a aplicação das penalidades (multa e

honorários advocatícios). Ausência de pagamento voluntário. O mero depósito judicial para a garantia do juízo não equivale ao pagamento voluntário do débito no prazo legal. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20625843520248260000 Mirassol, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 03/07/2024, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/07/2024).

Dados esses fundamentos, de rigor a reforma da decisão fustigada, para determinar que, sobre o valor agora incontroverso, deverá incidir a multa de 10% e os honorários no mesmo percentual, previstos no art. 523, § 1º, do CPC, diante do não pagamento voluntário do débito no prazo legal.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso de agravo de instrumento, para determinar a incidência das verbas do art. 523 do CPC sobre as verbas depositadas, mas que foram objeto de impugnação rejeitada.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora